

REGULAMENTO DO CONSELHO TÉCNICO-CIENTÍFICO

Artigo 1.º Composição

1. O Conselho Técnico-Científico, adiante designado por CTC, é um órgão colegial de natureza técnico-científica.
2. O CTC tem a seguinte composição:
 - a. Presidente, que, por inerência, é o Diretor do ISCIA.
 - b. Oito representantes eleitos pelo conjunto dos:
 - i. Docentes com o grau de doutor com vínculo de duração não inferior a um ano, qualquer que seja a natureza do seu vínculo à instituição.
 - ii. Docentes com o título de especialista não abrangidos pela alínea anterior, que lecionem na instituição há mais de dois anos.
 - c. Quatro representantes das unidades de investigação do ISCIA.
 - d. Um ou dois membros convidados, de entre docentes, investigadores e especialistas de outras instituições ou de personalidades de reconhecida competência no âmbito da missão da instituição.
3. Sempre que o considere conveniente, o Presidente do CTC poderá convidar outros Docentes a participarem nas reuniões do Conselho, sem direito a voto.
4. O CTC é composto por um máximo de 15 membros com direito a voto.
5. As funções de Secretário do CTC serão desempenhadas por um docente nomeado pelo Presidente do CTC, de entre os membros referidos em 2.b..

Artigo 2.º Competências e funcionamento

1. Ao CTC compete deliberar sobre todos os assuntos de natureza técnica e científica, nomeadamente:
 - a. Elaborar e aprovar o seu regimento interno.
 - b. Emitir parecer sobre o plano de atividades do ISCIA.
 - c. Promover a aprovar a política científica do ISCIA.
 - d. Pronunciar-se sobre a criação, transformação ou extinção de unidades de coordenação e unidades de investigação.
 - e. Pronunciar-se sobre a criação de ciclos de estudos e aprovar os planos de estudos dos ciclos ministrados.
 - f. Emitir parecer sobre a criação, suspensão ou extinção de ciclos de estudos e a alteração de planos curriculares.

- g. Analisar os objetivos, metodologias, conteúdos programáticos e critérios de avaliação das diferentes unidades curriculares lecionadas no âmbito dos cursos ministrados no ISCIA e acompanhar a sua evolução.
 - h. Deliberar sobre a distribuição de serviço Docente.
 - i. Pronunciar-se sobre as contratações e reconduções de Docentes para o ISCIA.
 - j. Pronunciar-se sobre eventuais acordos de cooperação técnica e/ou científica que venham a ser celebrados com instituições científicas nacionais ou estrangeiras.
 - k. Pronunciar-se sobre o relatório semestral de atividades.
 - l. Elaborar e aprovar eventuais esquemas de precedências das unidades curriculares.
 - m. Autorizar a admissão de trabalhos finais dos cursos de 2º ciclo, de acordo com as regras estabelecidas no Regulamento da Formação Graduada.
 - n. Designar a constituição dos júris de avaliação dos trabalhos finais de cursos de 2.º ciclo conforme estabelecido no Regulamento da Formação Graduada.
 - o. Propor a instituição de prémios escolares.
 - p. Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pela lei ou pelos Estatutos.
2. O CTC pode criar Comissões Especializadas temporárias.
 3. O CTC só poderá funcionar com poder deliberativo com a presença da maioria dos seus membros com direito a voto.
 4. O CTC dispõe de uma Comissão Permanente, nos termos do Artigo seguinte.

Artigo 3.º **Comissão Permanente**

1. A Comissão Permanente é constituída pelo Presidente do CTC, o Secretário do CTC e dois docentes cooptados entre os restantes membros do CTC.
2. O Presidente e o Secretário do CTC desempenham, por inerência de funções, os cargos de Presidente e de Secretário da Comissão Permanente.
3. A Comissão Permanente do CTC poderá deliberar sobre os assuntos correntes e ainda sobre as matérias em que existam delegações específicas ou orientações definidas pelo Plenário.
4. Sempre que surjam situações urgentes que possam exceder as suas competências ou suscitar dúvidas de competência, a Comissão Permanente poderá deliberar com carácter provisório, solicitando a ratificação de tais decisões pelo Plenário, logo que possível.

Artigo 4.º

Comissões Especializadas

1. As Comissões Especializadas destinam-se a estudar assuntos específicos ou a promover determinadas atividades.
2. As funções das Comissões Especializadas e a duração dos respetivos mandatos serão definidas no âmbito da deliberação que determina a sua constituição.
3. Cada Comissão Especializada será integrada por um Coordenador e pelos membros do CTC como tal designados pelo Plenário.
4. O Presidente do CTC coordena também as Comissões Especializadas de que faça parte.
5. As Comissões Especializadas reportarão o resultado do seu trabalho ao Plenário do CTC.
6. As faltas não justificadas às reuniões das Comissões Especializadas serão comunicadas por escrito pelo respetivo Coordenador ao Presidente do CTC.

Artigo 5.º

Reuniões ordinárias

1. O Plenário do CTC reúne ordinariamente uma vez por semestre.
2. A Comissão Permanente do Conselho Técnico-Científico reúne ordinariamente uma vez por mês.
3. As Comissões Especializadas reúnem a convocação do respectivo Coordenador ou por iniciativa do Presidente CTC, sempre que o considere necessário.
4. Cabe ao Presidente do CTC a fixação dos dias e horas das reuniões ordinárias.
5. Quaisquer alterações ao dia e hora fixados para as reuniões devem ser comunicadas a todos os membros do CTC, de forma a garantir o seu conhecimento seguro e oportuno.
6. A convocatória e a comunicação referida no número anterior deverão ser efectuadas, preferencialmente por correio electrónico, considerando-se como válida a confirmação da entrega da mensagem à lista de correio electrónico dos membros.

Artigo 6.º

Reuniões extraordinárias

1. O Plenário e a Comissão Permanente do CTC reúnem extraordinariamente a convocação do seu Presidente, por sua iniciativa, ou a pedido de um terço dos seus membros.

2. A Comissão Permanente, através do seu Presidente, poderá convocar reuniões extraordinárias urgentes, para ratificação de decisões, nos termos do n.º4 do Artigo 3.º.
3. A convocação das reuniões extraordinárias deve ser feita com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.
4. A convocatória das reuniões extraordinárias deverá incluir, de forma expressa, os assuntos a tratar na reunião.
5. A convocatória deverá ser efectuada, preferencialmente por correio electrónico, considerando-se como válida a confirmação da entrega da mensagem à lista de correio electrónico dos membros.

Artigo 7.º

Ordem do dia

1. A ordem do dia de cada reunião é estabelecida pelo Presidente do CTC e deve incluir os assuntos que para esse fim lhe forem indicados por qualquer membro do CTC, desde que sejam da competência do Conselho e o pedido seja apresentado por escrito, com a antecedência mínima de três dias úteis sobre data da reunião.
2. A ordem do dia deve ser entregue a todos os membros com a antecedência, de, pelo menos, quarenta e oito horas sobre a data da reunião, preferencialmente por correio electrónico, considerando-se como válido a confirmação da entrega da mensagem à lista de correio electrónico dos membros.

Artigo 8.º

Objecto das deliberações

Só podem ser objecto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da reunião, salvo se, tratando-se de reunião ordinária, pelo menos dois terços dos membros presentes reconhecerem a urgência da deliberação imediata sobre outros assuntos.

Artigo 9.º

Inobservância das disposições sobre convocação

A ilegalidade resultante da inobservância das disposições sobre a convocação das reuniões só se considera sanada quando todos os membros do CTC compareçam à reunião e não suscitem oposição à sua realização.

Artigo 10.º

Quórum

1. O CTC pode deliberar quando esteja presente a maioria dos seus membros com direito de voto.
2. Não se verificando na primeira convocação o quórum previsto no número anterior, será convocada nova reunião, com o intervalo de, pelo menos, vinte e quatro horas, referindo-se na respetiva convocatória que o CTC poderá deliberar desde que esteja presente um terço dos seus membros com direito de voto.

3. As reuniões iniciar-se-ão à hora prevista nas convocatórias, desde que haja quórum, ou logo que estejam reunidas as condições de quórum necessárias.
4. Verificando-se um atraso superior a trinta minutos, no início ou na continuação dos trabalhos, devido a falta de quórum, o Presidente do CTC deverá determinar a realização de nova reunião.
5. A comparência às reuniões do CTC prefere sobre outros serviços, com excepção de provas previstas no calendário de avaliações, concursos ou participação em júris, nos quais seja especialmente requerida a presença de um membro do CTC.
6. As faltas às reuniões do plenário do CTC e da Comissão Permanente deverão ser justificadas, por escrito, perante o Presidente do CTC, com a antecedência permitida pela razão da falta.

Artigo 11.º **Forma de votação**

1. As deliberações são tomadas por votação nominal, sendo o Presidente do CTC o último a votar.
2. O Presidente pode suscitar deliberações por consenso, desde que não haja oposição por qualquer dos membros do Conselho.
3. Implicam voto secreto:
 - a. As deliberações relativas a pessoas, designadamente as que envolvam a apreciação de comportamentos ou qualidades;
 - b. Quando o Conselho decida nesse sentido.
4. A fundamentação das deliberações tomadas por voto secreto, quando exigida, será feita pelo Presidente do CTC após a votação, tendo presente a discussão que a tiver precedido.
5. São permitidas abstenções, exceto quando as deliberações sejam tomadas pelo CTC enquanto órgão consultivo.

Artigo 12.º **Maioria exigível nas deliberações**

1. As deliberações do CTC são aprovadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes, salvo nos casos em que, por disposição legal, se exija maioria qualificada ou seja suficiente maioria relativa.
2. Se for exigível maioria absoluta e esta não se formar, nem se verificar empate, proceder-se-á imediatamente a nova votação e, se aquela situação se mantiver, adiar-se-á a deliberação para a reunião seguinte, na qual será suficiente a maioria relativa.

Artigo 13.º

Empate na votação

1. Em caso de empate na votação, o Presidente do CTC tem voto de qualidade, salvo se a votação se tiver efetuado por voto secreto.
2. Havendo empate na votação por voto secreto, proceder-se-á imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adiar-se-á a deliberação para a reunião seguinte; se na primeira votação dessa reunião se mantiver o empate, proceder-se-á a votação nominal.

Artigo 14.º

Atas das reuniões

1. De cada reunião será lavrada ata, que conterá um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações.
2. Os membros do CTC poderão fazer registar em ata as declarações por si produzidas, entregando um texto escrito após a sua leitura.
3. As atas são lavradas pelo Secretário do CTC e submetidas à aprovação de todos os membros presentes no final da respetiva reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após a aprovação, pelo Presidente do CTC e pelo Secretário.
4. Nos casos em que o CTC assim o delibere, a ata será aprovada, em minuta, logo na reunião a que disser respeito.
5. As deliberações do CTC adquirem eficácia depois de aprovadas as respetivas atas ou depois de assinadas as minutas, nos termos do número anterior.
6. As atas aprovadas serão divulgadas aos membros do CTC, preferencialmente, através da aplicação informática ou por correio electrónico.

Artigo 15.º

Registo na acta do voto de vencido

1. Os membros do CTC podem fazer constar da ata o seu voto de vencido e as razões que o justifiquem.
2. A intenção da apresentação de voto de vencido e as razões sintéticas que as justificam deverão ser ditadas para a ata até ao final da reunião.
3. As declarações de voto de vencido deverão ser apresentadas por escrito até ao momento de aprovação da ata.

4. Aqueles que ficarem vencidos na deliberação tomada e fizerem registo da respetiva declaração de voto na ata ficam isentos da responsabilidade que daquela eventualmente resulte.
5. Quando se trate de pareceres a dar a outros órgãos administrativos, as deliberações serão sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.

Artigo 16.º **Competências do Presidente**

1. São competências do Presidente do CTC:
 - a. Representar o Conselho;
 - b. Convocar as reuniões e estabelecer a respetiva ordem do dia;
 - c. Abrir e encerrar as reuniões, dirigir os trabalhos e assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;
 - d. Dar conhecimento das deliberações tomadas, a fim de que lhes seja dado cumprimento;
 - e. Aceitar ou recusar a justificação de faltas.
2. O Presidente pode suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões, quando circunstâncias excepcionais o justificarem, mediante decisão fundamentada, a incluir na ata da reunião.
3. O Presidente designará um membro eleito para o substituir nas suas ausências e impedimentos.

Artigo 17.º **Mandatos**

1. O mandato dos membros do Conselho Técnico-Científico é anual, podendo ser reeleitos ou de novo cooptados por uma ou mais vezes.
2. Até ao início do mandato dos novos membros mantêm-se em funções os anteriores, salvo se já não estiverem ligados ao ISCIA, caso em que serão substituídos de acordo com o artigo 23.º.

Artigo 18.º **Suspensão do mandato**

Determinam a suspensão do mandato de membro do CTC:

- a. O deferimento do requerimento de substituição temporária, nos termos do artigo 19.º;
- b. Procedimento disciplinar instaurado por indícios de infracção disciplinar grave.

Artigo 19.º **Substituição temporária**

1. Os membros do Conselho Técnico-Científico podem requerer ao Presidente do órgão, por motivo relevante, a substituição por uma ou mais vezes, por período global não superior a seis meses, em cada mandato.
2. Por motivo relevante, entende-se, nomeadamente:
 - a. Doença;
 - b. Atividade profissional inadiável, nomeadamente preparação de mestrados, doutoramentos ou provas públicas;
 - c. Exercício de funções públicas para que haja sido eleito ou nomeado.
 - d. O substituto será um representante do mesmo universo do membro substituído e apurado nas mesmas condições.

Artigo 20.º **Cessação da suspensão**

1. A suspensão do mandato cessa:
 - a. No caso da alínea a) do artigo 18.º, no final do período de substituição ou pelo regresso antecipado do membro substituído;
 - b. No caso da alínea b) do artigo 18.º, por decisão absolutória, ou equivalente, ou com o cumprimento da pena.
2. Com a retoma pelo membro substituído do exercício do mandato cessa, automaticamente e sem necessidade de quaisquer outras formalidades, o mandato do substituto.
3. O regresso antecipado é comunicado à entidade a quem foi requerida a substituição temporária e produz plenos efeitos com a receção da referida comunicação.

Artigo 21.º **Renúncia**

Os membros do CTC podem renunciar aos respetivos mandatos, através de declaração escrita dirigida ao Presidente do CTC, devendo referir as razões da sua tomada de posição.

Artigo 22.º **Perda de mandato**

Perdem o mandato os membros que:

- a) Deixem de pertencer aos corpos por quem tenham sido eleitos ou cooptados;
- b) Estejam impossibilitados de permanentemente exercer as suas funções;
- c) Faltem, sem motivo justificativo, a mais do que uma reunião;
- d) Sejam condenados em processo penal ou disciplinar durante o período do mandato por infração grave cometida no exercício das funções para que foi eleito.

Artigo 23.º
Substituição definitiva

1. Em caso de renúncia ou de perda de mandato, os membros do CTC são substituídos por um representante do mesmo universo do membro substituído e apurado nas mesmas condições.
2. Os novos titulares apenas completam os mandatos dos membros que substituem.

Artigo 24.º
Casos omissos e dúvidas de interpretação

Os casos omissos e as dúvidas de interpretação serão decididos pelo CTC ou, em caso de urgência, pela Comissão Permanente do CTC, sendo submetidas a ratificação da primeira reunião subsequente do CTC.

Artigo 25.º
Entrada em vigor

O presente Regulamento foi aprovado em Plenário na reunião de 16 de março de 2013, entrando imediatamente em vigor.